

# Remuneração aos acionistas e os reflexos tributários no resultado da empresa: um estudo de caso em uma instituição financeira

## **Alexandre Zondan da Veiga**

Contador; Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Especialista em Auditoria pela FEPESE/UFSC; Professor do Departamento de Ciências Contábeis da UFSC; Professor em cursos de Pós-Graduação, de diversas instituições - disciplinas envolvendo Tributos Federais.

## **Daniel de Aguiar Imbrosio**

Contador, formado pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 2006. Analista tributária na Tractebel Energia S.A.  
E-mail: d.imbrosio@gmail.com

## **Luiz Felipe Ferreira**

Professor do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
E-mail: luizff@cse.ufsc.br

## **Resumo**

*Este trabalho evidencia os reflexos tributários causados pela remuneração aos acionistas, por meio da distribuição de lucros e/ou juros sobre o capital próprio, além de proporcionar uma análise comparativa entre estas formas de retorno do investimento em uma instituição financeira. Verifica-se que a distribuição dos dividendos é, do ponto de vista de seus beneficiários, geralmente satisfatória, em*

*virtude de sua isenção tributária. Porém, a distribuição dos juros sobre o capital próprio é uma forma de remunerar os investidores e de reduzir a carga tributária da empresa. Apesar da incidência do imposto de renda retido na fonte, o ônus fica a cargo dos beneficiários. Assim, este artigo apresenta um estudo de caso, cuja particularidade é apresentar a melhor opção para remunerar o acionista e os efeitos tributários causados, tanto pela distribuição de dividendos quanto pelo pagamento de juros sobre o capital próprio. Ao final do trabalho é diagnosticado que os maiores benefícios tributários, do ponto de vista da empresa, se dão quando pela remuneração do capital próprio.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Juros de Longo Prazo. Juros sobre o Capital Próprio. Reflexos Tributários.

## 1 INTRODUÇÃO

No mercado atual as empresas se encontram em meio a uma acirrada competitividade, em busca de liderança, novos mercados, valorização e atratividade do capital externo, como, forma de assegurar sua longevidade. Neste contexto, surge a necessidade das empresas disporem de planejamento ao nível de vendas, tributário, organizacional e, conseqüentemente, das destinações dadas ao lucro.

A tomada de decisão quanto à forma de destinação dos resultados tem sido presença constante na vida dos gestores, pelo fato de que existem duas opções básicas a serem realizadas: *Investir os lucros na própria empresa*, ou *distribuí-los aos seus sócios e ou acionistas*.

Com a publicação da Lei nº 9.249/95, extinguiu-se a correção monetária do balanço. E a mesma Lei possibilitou, em seu artigo 9º, a dedução dos juros pagos ou creditados na forma de remuneração do capital próprio aos seus investidores, limitando-se à variação *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Essa remuneração é denominada de Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), sendo calculada sobre as contas do patrimônio líquido e paga na existência de lucro apurado no período referente.

Desta forma, as entidades passaram a incorporar aos lucros distribuídos a figura dos JSCP, os quais são utilizados em seu planejamento tributário. Uma vez pagos, podem ser contabilizados como despesa financeira dedutível para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Neste contexto, esta pesquisa deve esclarecer algum questionamento levantado que incentive a busca de respostas. É proposta e respondida a seguinte questão-problema da pesquisa: *Quais os reflexos tributários identificados na remuneração do investidor por meio de dividendos e/ou juros sobre o capital pró-*

*prio do ponto de vista gerencial?*

É apresentado um estudo de caso, no qual as questões teóricas são aplicadas, no intuito de evidenciar os reflexos tributários causados pelo pagamento de dividendos e JSCP nos resultados da empresa.

Logo, somente são identificados os reflexos causados por estas duas formas de remuneração, do ponto de vista tributário, no âmbito do IRPJ e da CSLL.

A empresa analisada atua no ramo do mercado financeiro, juridicamente constituída como uma instituição financeira. Em virtude das peculiaridades no que tange às instituições financeiras, o estudo de caso não poderá ser aplicado a outras companhias cujas características sejam divergentes à proposta neste estudo.

Para atingir os objetivos deste artigo, são utilizadas como bases de análise as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício de 2006, de uma instituição financeira, e, para resguardar o sigilo das informações, adotou-se o nome de Empresa Financeira S/A. Assim, as análises realizadas e os resultados obtidos estão fundamentados na legislação vigente até o dia 31 de dezembro de 2006.

### 1.1 DIVIDENDOS

O dividendo, ou lucro distribuído, é, senão o principal, um dos mais almejados retornos pelos quais os investidores confiam seus recursos na aquisição de parcelas do capital social de entidades. É em função da expectativa do lucro e sua distribuição que as empresas conseguem captar recursos do meio externo.

Como conceituam Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000, p. 273), “os dividendos representam uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia”. Assim sendo, o investimento anseia por resultados que possam, seguramente, ser geradores de dividen-

dos potenciais para remunerar o capital investido.

No âmbito da legislação tributária, mais especificamente do Imposto de Renda, os dividendos sofreram com as diversas alterações legais a respeito da tributação na fonte. Foi com o advento da Lei 9.249, de 26/12/95, que os dividendos apurados, a partir de 01 de janeiro de 1996, tornaram-se isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte até os dias atuais.

Essa isenção faz com que os lucros distribuídos tenham uma maior atratividade frente aos investidores, porém, sua remuneração varia de acordo com a classe das ações emitidas, pois elas conferem vantagens distintas, de acordo com sua natureza.

A Lei 6.404/76 define as ações como sendo ordinárias e preferenciais. As ordinárias conferem poder de voto nas assembleias deliberativas da companhia. Por outro lado, não é de natureza das ações preferenciais conferirem tal direito aos seus detentores, porém, dão preferências quanto à distribuição de resultados ou de reembolso do capital em caso de liquidação da companhia.

Os dividendos a serem pagos aos investidores sofrem várias caracterizações de acordo com a espécie de papel que o acionista possui, das deliberações estatutárias e das decisões administrativas por parte da companhia.

O dividendo, de certa forma, é tido pelos acionistas como motivo principal de investimento, pois a legislação tributária isenta qualquer tributação sobre os montantes dos lucros distribuídos. Por outro lado, os JSCP, além de remunerarem o capital investido, sofrem com a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

## 1.2 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Com o advento da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 foi instituída a figura dos Juros sobre o Capital Próprio, que por sua vez

tendem a remunerar o capital investido de acordo com o Patrimônio Líquido da sociedade.

Para Guimarães (2005), “os juros sobre o capital próprio é uma forma de rendimento do capital investido pelos sócios e/ou acionistas, sendo um direito dos investidores”.

Em verdade, os JSCP remuneram o investidor e podem ser imputados ao montante dos dividendos, propostos no artigo 202 da lei 6.404/76. Além disso, permite que os juros pagos ou creditados aos investidores sejam contabilizados na forma de despesas financeiras, a fim de diminuir o lucro da empresa e, conseqüentemente, as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

A teoria contábil apresenta a relação entre os JSCP e o custo de oportunidade. Este representa o custo incorrido em função do valor capaz de obtenção e da troca de alternativa do uso de um recurso.

Oliveira et al (2005, p. 309) afirmam que o custo de oportunidade “significa quanto poderia ser ganho com a utilização alternativa do capital ou outro fator produtivo”.

Com relação à remuneração aos investidores, as empresas possuem duas possibilidades em mãos. A primeira consiste na distribuição dos lucros somente na forma de dividendos, sem incidência da tributação para quem o recebe. A outra, consiste na remuneração do capital próprio por meio dos JSCP, contabilizados como despesa financeira, além de gerar um Imposto de Renda na Fonte, o qual fica a cargo dos investidores.

Quando a empresa remunera seus acionistas somente pelos dividendos, estes recebem os lucros distribuídos totalmente isentos de qualquer tributação e a empresa obtém um lucro superior ao que teria em função dos pagamentos dos JSCP. Porém, em virtude dos dividendos serem calculados sobre o lucro líquido, a empresa sofre com uma carga tributária incidente sobre o lucro anterior às suas

destinações e que, neste caso, é superior aos tributos calculados na hipótese da empresa apurar os JSCP.

Nota-se aqui a presença do custo de oportunidade, no qual os investidores obtêm um ganho maior em troca de uma tributação incidente sobre um lucro líquido superior ao que ocorreria caso houvesse pagamento de JSCP.

Por outro lado, a empresa, ao remunerar seus acionistas por meio dos JSCP, tem uma redução das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, já que os juros são contabilizados como despesa financeira.

Tem-se, então, uma outra visão do custo de oportunidade para a mesma situação. A empresa remunera os investidores a um menor valor e em troca reduz a carga tributária incidente sobre seu lucro líquido. Na ótica dos investidores, estes permitem um benefício fiscal à empresa, em troca de uma remuneração mais onerosa e de menor valor.

Como consequência, a empresa remunera o capital investido atribuindo 15% (quinze por cento) de IRRF sobre o pagamento ou crédito dos JSCP, em que os acionistas receptores desta remuneração arcam com o ônus tributário.

### 1.2.1 CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

De acordo com o artigo 9º da Lei 9.249/95, os JSCP são “calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo”.

A TJLP é divulgada pelo BACEN, que a emite trimestralmente e com projeção anual. Esta taxa é aplicada sobre as contas do patrimônio líquido, a fim de calcular os JSCP. Cabe acrescentar que, apesar dos JSCP serem calculados sobre o valor do patrimônio líquido, o montante da reserva de reavaliação de bens e direitos não deve ser levado em consideração, salvo, quando tal valor for considerado para determinação da base de cálculo do lucro tri-

butável.

Outro fator importante no processo de mensuração dos JSCP é que o lucro apurado no próprio período-base não deve ser acrescido ao patrimônio líquido gerador dos JSCP do exercício social. Deve-se considerar somente o saldo do patrimônio líquido no instante anterior à incorporação do lucro apurado no exercício competente.

As empresas que recolhem seus tributos com base no lucro real trimestral, poderão incorporar o resultado à base de cálculo do JSCP, porém, após feita a provisão para imposto de renda. Por outro lado, as empresas tributadas pelo lucro real anual não poderão se utilizar do resultado gerado no ano-base para cálculo dos JSCP.

As mutações ocorridas no patrimônio líquido, durante o ano em que serão pagos os juros, não são claramente explicitadas pela legislação. Portanto, não há normas que regulamentem a aplicação da TJLP nestes casos. Em função disto, Pêgas (2003) apresenta algumas considerações acerca destas mutações. Uma delas é com vistas aos ajustes de exercícios anteriores. Eles modificam o Patrimônio Líquido para fins de cálculo dos juros, caso o resultado ajustado pertença, na prática, aos anos anteriores. E, quanto aos aumentos e outras reservas do capital, aconselha-se calcular os juros *pro rata temporis*, que, em outras palavras, significa calcular os juros até o momento do acréscimo no Patrimônio Líquido pela taxa acumulada, sem considerá-lo, e, do período do acréscimo até o mês de dezembro pela TJLP do período.

É válida a ressalva de que o cálculo da taxa *pro rata* da TJLP pode ser feito por meio de dois métodos distintos: *Convenção Exponencial* e *Convenção Linear*. A primeira se utiliza de métodos baseados nas regras dos juros compostos. Já a Convenção Linear, dos juros simples.

Os autores Neves e Viceconti (2005) expõem

estas formas de cálculo, baseadas no fato de que não há ato normativo da Receita Federal, esclarecendo qual destes dois métodos deve ser utilizado para o cálculo da taxa *pro rata*.

Porém, o BACEN expediu a Circular nº 2.722/96, publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 1996, que dispõe acerca da remessa de juros calculados sobre o patrimônio líquido e enviados ao exterior, ou seja, a fim de remunerar o capital estrangeiro. No anexo daquela Circular, sugere-se que o cálculo da taxa *pro rata* seja feito com base na *Convenção Exponencial*.

Além destas considerações, há as peculiaridades acerca das limitações no que toca à dedutibilidade dos JSCP, pois nem sempre o montante dos juros poderá ser contabilizado como despesa financeira. A legislação tributária regula normas e limites de dedutibilidade para os juros.

A Lei 9.249/95, em seu artigo 9º, §1º, estipula, o limite de dedutibilidade do pagamento ou crédito dos juros calculado sobre o patrimônio líquido, como segue:

O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Nesta condição, percebe-se que o pagamento dos JSCP somente é permitido na existência de obtenção de lucros computados antes da dedução dos próprios juros.

Higuchi et al (2006, p. 94) ampliam o entendimento do dispositivo legal, quando afirmam que,

o limite de dedutibilidade dos juros poderá ser calculado com base no lucro con-

tábil do próprio período-base ou com base na soma dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros. Em ambos os casos, o limite é a metade do valor escolhido.

Em outras palavras, a dedutibilidade dos JSCP condiciona-se à 50% (cinquenta por cento) sobre o lucro contábil, ou 50% (cinquenta por cento) do somatório das reservas de lucros e lucros acumulados de períodos anteriores, podendo, neste caso, a empresa optar pelo maior dos dois valores.

### 1.2.2 DEDUTIBILIDADE DOS JSCP

É fato que os JSCP, ao serem contabilizados na forma de despesa financeira, geram um benefício fiscal. E é em função desta elisão que a legislação do imposto de renda regulamenta normas para que esta dedução não seja abusiva à vista dos cofres públicos.

Assim, o RIR/99 dispõe que a dedução dos juros remuneratórios do capital próprio seja limitada a 50% dos seguintes saldos: Lucro contábil do período base do pagamento ou crédito dos juros e somatório das reservas de lucros e lucros acumulados de períodos anteriores.

Dentre estas duas possibilidades, a empresa poderá optar pelo maior valor obtido a fim de contabilização da despesa financeira. Caso seja optado pela primeira hipótese como fonte de dedutibilidade dos JSCP, há um detalhe imposto pela legislação conforme Higuchi et al (2006, p. 94) caracterizam: “se a pessoa jurídica calcular o limite com base no lucro líquido, a IN nº. 11, de 21-02-96, manda considerar o lucro antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos juros”.

Ainda sobre a afirmação dos autores e tendo em vista que os juros passaram a ser dedutíveis da CSLL, a IN SRF nº. 93, de 24 de dezembro de 1997, dispõe, em seu artigo 29, que,

para efeitos do cálculo da dedutibilidade do JSCP, o lucro líquido utilizado será aquele calculado após a dedução da CSLL e antes do Imposto de Renda. Logo, o lucro a ser utilizado é aquele anterior aos referidos juros e à provisão do Imposto de Renda, porém, após a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É de se observar que o montante total dos JSCP poderá ultrapassar o limite de dedutibilidade. Quando isso ocorre, os valores pagos acima do limite não podem ser considerados como despesas de juros sobre o capital próprio e, além da indedutibilidade, terão tratamento diferenciado para fins de imposto de renda. Somente os juros contidos no limite antes especificado ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Consiste afirmar que a empresa que decidiu creditar os juros sobre o capital próprio aos seus acionistas pode, quando deliberado em Assembléia Geral, integralizar o valor dos juros ao capital social sem prejuízo de sua dedutibilidade. Porém, a incorporação ocorre pelo valor líquido, ou seja, deduzido o valor do IRRF.

Por fim, quando pagos ou creditados, os JSCP sujeitam-se à incidência de IRRF, à alíquota de 15%, na data em que ocorrerem os pagamentos ou créditos.

### 1.2.3 RELAÇÃO ENTRE JSCP E DIVIDENDOS

Para alguns autores é incorreto afirmar que os JSCP são, assim como os dividendos, uma distribuição dos lucros. Já para outros eles configuram mais a remuneração do capital investido do que os lucros distribuídos.

Acontece que a legislação vigente permite que os JSCP sejam imputados aos dividendos mínimos obrigatórios e isso faz com que haja confusão de ordem classificatória.

De acordo com o § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95,

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

Com isso, tem-se a disposição legal que permite que os JSCP sejam agregados ao montante dos dividendos obrigatórios a serem distribuídos aos acionistas, porém sem que haja prejuízo na tributação incidente sobre os juros, ou seja, o IRRF de 15% (quinze por cento).

Imediatamente após a entrada em vigor da Lei 9.249/95, a CVM editou a Deliberação nº 207, de 13 de setembro de 1996. Esta norma determina que o valor dos juros pagos aos investidores, embora computados como despesa e redutores do lucro apurado pela sociedade, não deveriam influenciar no valor do lucro líquido, que seria apurado sem sua contabilização. E, além disso, o valor dos JSCP somente poderia ser imputado ao montante dos dividendos, caso não houvesse retenção na fonte do imposto de renda.

Percebe-se certa preocupação frente à manutenção dos direitos dos acionistas, pois esta deliberação da CVM resguarda o direito do acionista receber sua parcela de lucro sem arcar com ônus algum. Tal deliberação faz com que os juros sejam caracterizados mais na forma de uma distribuição de lucro, pois não afetaria o resultado final e seria isento de IRRF.

Andrade Filho (2006, p. 29) faz a seguinte menção em relação à tal deliberação da CVM, sobre o que deve ser praticado em relação ao IRRF: “A determinação da CVM [...] tem sido considerada uma ingerência indevida daquele órgão na seara tributária”. De fato, o entendimento é de que a CVM não tem poder para produzir efeitos na norma fiscal e legal.

Com isso, as empresas utilizam a remunera-

ração do capital próprio como planejamento tributário. Elas apuram o valor, quando necessário, imputam esta quantia aos dividendos, e contabilizam como despesa na DRE.

Visto isto, e feitas tais considerações a cerca do objeto desta pesquisa, o capítulo seguinte trará à luz questões teóricas, a fim de evidenciar os reflexos causados pela distribuição de dividendos, de juros sobre o capital próprio e, caso haja necessidade, de ambos.

## 2 APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

A empresa objeto deste estudo encontra-se inserida no grupo das instituições financeiras e como tal funciona com autorização e regimento do BACEN. Apesar da empresa utilizada para este estudo ser uma sociedade de capital fechado vale lembrar que as formas de apuração dos JSCP e dos dividendos seguem as mesmas premissas de qualquer sociedade anônima.

A empresa é tributada com base no lucro real anual e possui seu plano de contas normatizado pelo Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro (COSIF), que, por sua vez, é de uso obrigatório para todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Uma das características relevantes para as instituições financeiras é que, independentemente de seu exercício social ter duração de um ano, suas demonstrações contábeis devem ser levantadas semestralmente, ou seja, o resultado é apurado a cada semestre, de forma que suas contas são zeradas neste processo.

Com isso, a Empresa Financeira S/A apurou o resultado no primeiro semestre e fez as devidas provisões para os dividendos. Porém, estes dividendos serão pagos somente após o término do ano de 2006, no fechamento do exercício social.

A Empresa Financeira S/A possui seu quadro societário composto apenas por pessoas

físicas e seu capital social é fragmentado somente por ações ordinárias para investidores situados no país.

Desta forma, as abordagens posteriores serão destinadas à evidenciação do cálculo dos dividendos e JSCP com base nas Demonstrações Financeiras do exercício social de 2006 e para a análise dos reflexos tributários causados pela sua contabilização.

### 2.1 APURAÇÃO DO RESULTADO

A Empresa Financeira S/A apura seus demonstrativos financeiros duas vezes por ano, a primeira em 30 de junho e a segunda, no encerramento do exercício social, em 31 de dezembro.

#### 2.1.1 DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS EM 30 DE JUNHO DE 2006

A Empresa Financeira S/A levantou seus demonstrativos financeiros em 30 de junho de 2006 e fez as devidas provisões dos dividendos propostos. Estes dividendos somente serão pagos após o término do exercício social. Caso houvesse necessidade de reversão dos dividendos, calculados no término do primeiro semestre, a Assembléia poderia fazê-lo.

Apesar de apurar o IRPJ e a CSLL, estes valores são meramente considerados para fins de fechamento semestral, pois uma vez que a empresa optou pelo lucro real anual, ela recolhe seus tributos na forma de estimativa mensal, inclusive no mês de junho, cabendo o ajuste somente ao término do exercício social, neste caso em 31 de dezembro de 2006. Logo, a provisão da CSLL foi de R\$ 160.501,93 e o IRPJ no montante de R\$ 433.687,66.

De acordo com a Lei 6.404/76, a parcela mínima dos dividendos obrigatórios deve representar 25% (cinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado e após a constituição da Reserva Legal, que por sua vez, é constituída de parcela de 5% (cinco por cento), apurados,

então, R\$ 224.248,58 de dividendos e R\$ 47.210,23 correspondentes à Reserva Legal.

Assim, em 30 de junho de 2006, o montante da carga tributária foi de R\$ 594.189,59 e o saldo remanescente do lucro líquido de R\$ 672.745,73. Esse lucro foi contabilizado na conta de lucros acumulados referente ao primeiro semestre e será incorporado ao montante apurado no término do exercício social para fins de fechamento de balanço. Além disso, os dividendos propostos deverão ser revistos, futuramente, após a constatação dos JSCP possíveis de serem pagos para verificar a necessidade de reversão integral ou parcial.

### 2.1.2 DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006

Ao término do ano de 2006 a Empresa Financeira S/A apura seu resultado anual e em virtude do zeramento das contas ocorridas no primeiro semestre, o valor apurado em 31 de dezembro corresponde ao resultado relativo ao segundo semestre. Desta forma, haverá duas demonstrações no exercício, uma para cada semestre, além da consolidada, refletindo o resultado do ano inteiro.

Anteriormente à apuração dos tributos e constatação do resultado do exercício, encon-

tra-se a figura dos JSCP, a serem calculados e contabilizados no resultado da empresa. Deve-se saber que a TJLP é emitida pelo BACEN por meio de resoluções e deve ser aplicada sobre as contas do Patrimônio Líquido sem a incorporação do lucro do período-base.

Os JSCP são calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido e, quando este sofrer alterações no decorrer do período. O cálculo dos juros torna-se um pouco mais complexo, pois se aplica a TJLP sobre o patrimônio até a data de sua mutação e depois se calcula a partir do dia em que ocorreu a transformação da conta. No exercício de 2006 a Empresa Financeira S/A sofreu com uma mutação de seu PL, gerando a necessidade do cálculo proporcional.

Vale expor que o lucro obtido na apuração do resultado do primeiro semestre não é considerado para a base de cálculo do JSCP, pois corresponde à parte do lucro do exercício social, ou seja, do período em que os juros estão sendo levantados.

A tabela 1 evidencia a apuração dos JSCP, calculados em ordem da TJLP, aplicada sobre o Patrimônio Líquido e *pro rata* dia, em função das mutações ocorridas ao longo do exercício de 2006.

**Tabela 1** - Cálculo dos JSCP em 31 de dezembro de 2006

DATA	VARIAÇÕES	SALDO DO PL (A)	PERÍODO 2006	Nº DE DIAS	TJLP PRO RATA (B)	JSCP (AxB)
31/12/05	-	5.670.383,36	01/01-28/04	118	0,0288392	163.529,32
29/04/06	78.491,29	5.748.874,65	29/04-31/12	247	0,0499108	286.930,93
					<b>Subtotal</b>	<b>450.460,25</b>

Fonte: Adaptada de Empresa Financeira S/A

Assim, o valor total dos juros calculados sobre o Patrimônio Líquido, é de R\$ 450.460,25. Para contabilizá-los há necessidade de se verificar seu enquadramento dentro do limite de dedutibilidade, que, conforme já

visto, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados de exercícios anteriores e das reservas de lucros e 50% (cinquenta por cento) sobre o lucro líquido anterior às provisões do IRPJ e dos JSCP,

porém, após a dedução da CSLL. Destes dois cálculos, o limite de dedutibilidade dos JSCP

se dá pelo maior, conforme evidenciado na tabela 2.

**Tabela 2** - Limite de dedutibilidade dos JSCP

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>A. LUCROS ACUMULADOS E RESERVAS DE LUCROS</b>	<b>717.556,70</b>
Lucros Acumulados	632.904,59
Reserva Legal	84.652,11
<b>50% DO LUCRO ACUMULADO E RESERVA DE LUCRO</b>	<b>358.778,35</b>
<b>B. LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (MENOS IRPJ E JSCP)</b>	
1. Lucro do 1º Semestre	1.538.394,12
2. Lucro do 2º Semestre	2.980.810,74
<b>3. Lucro do Exercício (1+2)</b>	<b>4.519.204,86</b>
4. Contribuição Social - 9%	406.728,44
<b>Lucro Base para JSCP (3-4)</b>	<b>4.112.476,42</b>
50% DO LUCRO DO LUCRO BASE PARA JSCP	2.056.238,21

Fonte: Adaptado de Empresa Financeira S/A

Nota-se que na hipótese B, em conformidade com a IN nº 93 da Secretaria da Receita Federal, de 24 de dezembro de 1997, o lucro base para os JSCP é tido após a dedução da CSLL, que tem finalidade somente para fins de cálculo dos JSCP, pois, depois de contabilizados os referidos juros, a base de cálculo da contribuição sofrerá alterações, assim como seu valor.

Com isso, dentre os dois valores supostos como limite de dedução, a empresa pode optar pelo maior, que neste caso é de R\$ 2.056.238,21. O limite máximo de dedutibilidade dos JSCP é superior ao próprio valor calculado sobre o Patrimônio Líquido dos juros. A empresa poderá contabilizar todo o montante da remuneração do capital próprio e distribuí-lo aos seus acionistas, porém observando a disposição estatutária dos dividendos mínimos obrigatórios.

Por deliberação dos acionistas, foi acerta-

do que a Empresa Financeira S/A pagará somente, R\$ 450.000,00 na ordem de JSCP. Assim, este valor está de acordo com a aplicação da TJLP e dentro do limite de dedutibilidade.

A Reserva Legal é provisionada normalmente, porém, para apuração dos dividendos deve-se considerar a existência dos JSCP, que serão imputados ao seu valor. Haverá, então, a possibilidade dos dividendos referentes ao segundo semestre não serem provisionados para pagamento, pois já existem dividendos calculados sobre o lucro do primeiro semestre e que serão alvo de imputação dos juros. Se, por acaso, esta imputação satisfizer a disposição estatutária acerca do assunto, os dividendos propostos no segundo semestre não serão contabilizados.

Assim, a tabela 3 demonstra o cálculo dos dividendos e JSCP, relativo ao exercício social de 2006.

**Tabela 3** - Demonstração de dividendos e JSCP

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>LUCRO LÍQUIDO DE 2006</b>	<b>2.486.165,64</b>
Lucro Líquido em 30/06/06	944.204,53
Lucro Líquido em 31/12/06	1.541.961,11
<b>RESERVA LEGAL</b>	<b>124.308,28</b>
Reserva Legal - 1º Semestre	47.210,23
Reserva Legal - 2º Semestre	77.098,06
<b>PROPOSTA DE DIVIDENDOS</b>	<b>590.464,34</b>
Dividendos Propostos - 1º Semestre	224.248,58
Dividendos Propostos - 2º Semestre	366.215,76
<b>JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>450.000,00</b>
<b>DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>590.464,34</b>
Dividendos	140.464,34
Juros sobre o Capital Próprio	450.000,00
<b>DIVIDENDOS A SEREM REVERTIDOS</b>	<b>83.784,24</b>

Fonte: Elaborada pelos autores

Com vistas na tabela 3, cabem aqui alguns esclarecimentos: a Lei das sociedades por ações dispõe que, do lucro líquido apurado e

após destinação feita para a reserva legal, os dividendos devem ser calculados na margem de 25% (vinte e cinco por cento), havendo a possibilidade da imputação dos JSCP.

Em função disso, no primeiro semestre de 2006, foram provisionados dividendos no montante de R\$ 224.248,58, que seriam pagos somente em 2007, após a constatação do lucro obtido no exercício social.

Uma vez que o valor total da proposta de dividendos é de R\$ 590.464,34 e que os JSCP a serem imputados nos dividendos são de R\$ 450.000,00, a parcela de lucros a ser distribuída corresponde somente a R\$ 140.404,34.

A diferença dos dividendos apurados no primeiro semestre, no valor de R\$ 83.784,24, já provisionada, deverá ser revertida em 2007 e os dividendos calculados sobre o lucro do segundo semestre de 2006, correspondentes ao valor de R\$ 366.215,76, não precisarão ser contabilizados.

Para fins de uma melhor visualização do resultado do exercício de 2006, a tabela 4 evidencia, sinteticamente, os JSCP pagos ou creditados, assim como os dividendos devidos, em função do resultado obtido, e os encargos tributários sobre o lucro do exercício social de 2006.

**Tabela 4** - Situação econômica em 31 de dezembro de 2006

	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	TOTAL
<b>JSCP</b>	-	450.000,00	450.000,00
<b>DIVIDENDOS</b>	140.464,34	-	140.464,34
<b>IRPJ</b>	433.687,66	723.826,72	1.157.514,38
<b>CSLL</b>	160.501,93	265.022,91	425.524,84

Fonte: Elaborado pelos autores

A Empresa Financeira S/A obteve um resultado líquido no ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 2.486.165,64 e, em função de ser optante do lucro real anual, o IRPJ e a CSLL são pagos por estimativa mensal. O valor real

dos tributos é provisionado em uma conta do passivo, de forma individualizada, no intuito de ser feita a apuração entre valores pagos mensalmente e valores realmente devidos em razão do lucro real.

Além do mais, a empresa não levanta balancete de redução/suspensão, uma vez que a estimativa fiscal é sempre mais vantajosa no decorrer do ano-calendário de 2006.

Com isso, a empresa sofreu com a carga tributária de IRPJ e de CSLL no valor total de R\$ 1.583.039,22, ou seja, aproximadamente 39% (trinta e nove por cento) do resultado anterior à tributação.

Finalmente e após terem sido evidenciados tais resultados, uma simulação a cerca da não aplicação dos JSCP sobre o resultado da empresa será apresentada com o objetivo de se obter os reflexos gerados no âmbito tributário.

### 3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE JSCP E DIVIDENDOS

A principal relação entre os JSCP e os dividendos gira em torno da redução da carga tributária que a aplicação da remuneração do capital próprio proporciona à empresa.

Neste tópico é feita a apuração do resultado da Empresa Financeira S/A, da mesma forma em que foi realizada nos itens anteriores, porém a remuneração aos acionistas é feita somente através dos dividendos calculados sobre o lucro após a tributação incidente.

Assim, é gerado um demonstrativo, sem a incidência dos JSCP, no intuito de constatar os reflexos na carga tributária e compará-los aos montantes tributários, cuja apuração foi feita com a configuração dos JSCP.

Como não há a computação dos JSCP, o resultado antes do IRPJ e da CSLL, é de R\$ 450.000,00, superior em relação ao demonstrado nos tópicos anteriores. Este resultado, por sua vez, deve ser transformado no lucro real, por meio dos ajustes, para que se possa calcular a tributação incidente sobre o lucro. A tabela 5, a seguir, mostra as adições e exclusões do exercício, assim como os valores referentes ao IRPJ e à CSLL.

**Tabela 5** - Apuração do IRPJ e da CSLL consolidados

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
<b>RESULTADO ANTES DO IRPJ E DA CSLL</b>	<b>4.519.204,86</b>
(+) Adições	1.189.285,80
(-) Exclusões	530.436,88
<b>BASE DE CÁLCULO PARA IRPJ E CSLL</b>	<b>5.178.053,78</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b>	
Alíquota - 9%	466.024,84
<b>VALOR DA CSLL</b>	<b>466.024,84</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA</b>	
Alíquota - 15%	776.708,07
Adicional do IRPJ - 10%	493.805,38
(-) P.A.T.	499,07
<b>VALOR DO IRPJ</b>	<b>1.270.014,38</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

Em função da não dedução dos JSCP no resultado da empresa, o lucro líquido ao término do exercício é superior, mas, em virtu-

de da aplicação das alíquotas tributárias serem constantes, a carga tributária mantém-se proporcional ao resultado tributável.

Outro fator importante a ser analisado é o valor dos dividendos propostos, uma vez que, em virtude da não aplicação dos JSCP, os acionistas recebem seus benefícios totalmente isentos de tributação.

Assim, pode-se fazer a comparação entre os valores apresentados pela Empresa Financeira S/A, os quais sofreram influência dos JSCP, e a simulação apresentada. Os resultados gerados com e sem a dedução dos JSCP, são:

**Tabela 6** - Análise comparativa de resultados

	COM JSCP	SEM JSCP
<b>Lucro antes do IRPJ e CSLL</b>	4.069.204,86	4.519.204,86
JSCP	450.000,00	-
<b>IRPJ</b>	1.157.514,84	1.270.014,38
<b>CSLL</b>	425.524,38	466.024,84
<b>Lucro Líquido</b>	2.486.165,64	2.783.165,64
<b>Dividendos</b>	140.464,34	661.001,84
<b>CARGA TRIBUTÁRIA</b>	<b>COM JSCP</b>	<b>SEM JSCP</b>
IRPJ	1.157.514,84	1.270.014,38
CSLL	425.524,38	466.024,84
<b>TOTAL</b>	<b>1.583.039,22</b>	<b>1.736.039,22</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

Ao observar estes valores, nota-se que, para a Empresa Financeira S/A, a computação dos JSCP e sua imputação aos dividendos contribuem para a redução da carga tributária.

De acordo com a tabela 7, existe uma redu-

ção no âmbito fiscal na ordem de R\$ 153.000,00, correspondente à aproximadamente 8,81% (oito vírgula oitenta e um por cento) dos tributos, no caso da não computação dos JSCP.

**Tabela 7** - Efeitos Tributários em função dos JSCP

	Com JSCP	Sem JSCP	Diferença
<b>Lucro Líquido do Exercício</b>	2.486.165,64	2.783.165,64	(297.000,00)
<b>Proposta de Dividendos</b>	<b>590.464,34</b>	<b>661.001,84</b>	<b>(70.537,50)</b>
IRPJ	1.157.514,84	1.270.014,38	(112.499,54)
CSSL	425.524,38	466.024,84	(40.500,46)
<b>Carga tributária</b>	<b>1.583.039,22</b>	<b>1.736.039,22</b>	<b>(153.000,00)</b>
<b>Total do Beneficiamento</b>			<b>(223.537,50)</b>

Fonte: Elaborada pelos autores

Notoriamente, os JSCP são benéficos para a empresa, porém, o resultado líquido do exercício torna-se inferior devido a sua contabilização e conseqüentemente, as destinações do lucro calculadas em função de seu resultado também sofrem interferências.

Nota-se que o pagamento dos JSCP, no valor de R\$ 450.000,00, fez com que a empresa obtivesse um lucro líquido em 2006 de R\$ R\$ 2.486.165,64, sendo que a tributação de IRPJ e CSLL corresponderam, respectivamente, a R\$ 1.157.514,38 e R\$ 425.524,84, totalizando R\$ 1.583.039,22.

Quanto ao proposto na análise comparativa, a Empresa Financeira S/A obteria um resultado líquido no exercício de 2006, no valor de R\$ 2.783.165,64, sendo que a tributação seria de R\$ 1.270.014,38 de IRPJ e R\$ 466.024,84, relativa à CSLL, totalizando uma carga tributária de R\$ 1.736.039,22.

Esta situação permite verificar que, em função do pagamento dos JSCP, a empresa obteve uma redução do lucro líquido de R\$

297.000,00, porém, postergou dos investidores um montante de R\$ 70.537,50 e obteve, também, uma redução na carga tributária de R\$ 153.000,00, totalizando em R\$ 223.537,50.

Vale acrescentar que este valor do beneficiamento ficou dentro da empresa, mantendo o giro e aumentando o capital de forma a ser investido nas atividades da organização, com a possibilidade de gerar um retorno futuro para os investidores.

Apesar disso, na ótica financeira dos investidores, o recebimento de JSCP não traz grandes benefícios, pois, de acordo com o artigo 668 do RIR/99, são os detentores desta remuneração que arcam com a retenção na fonte de 15% (quinze por cento) do imposto de renda incidente sobre os juros pagos ou creditados. Além do mais, os juros reduzem o lucro, base para cálculo dos dividendos obrigatórios, que, neste caso, correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor. A tabela 8 evidencia esta situação.

**Tabela 8** - Análise da situação dos investidores

	COM JSCP	SEM JSCP
Lucro Líquido do Exercício	2.486.165,64	2.783.165,64
Reserva Legal	124.308,28	139.158,28
Base para os Dividendos	2.361.857,36	2.644.007,36
<b>Proposta de Dividendos - 25%</b>	<b>590.464,34</b>	<b>661.001,84</b>
JSCP	450.000,00	-
IRRF- 15%	67.500,00	
Dividendos	140.464,34	661.001,84
<b>Dividendos e JSCP</b>	<b>522.964,34</b>	<b>661.001,84</b>

Fonte: Elaborados pelos autores

Identifica-se que os acionistas da Empresa Financeira S/A deixaram de receber uma quantia de R\$ 138.037,50, em função das conseqüências causadas ao lucro pelos JSCP, dos quais R\$ 70.537,50 correspondem à redução dos dividendos, em função da diminuição do lucro,

e R\$ 67.500,00 ao montante que será retido na forma de IRRF pelo crédito dos juros.

A empresa, não somente reduz a carga tributária devido à contabilização dos JSCP, mas, também, retém dos acionistas a parcela dos dividendos correspondente à redução do lu-

cro líquido do exercício. Nota-se na Empresa Financeira S/A que o total do beneficiamento foi de R\$ 223.537,50, correspondendo à redução tributária, no valor de R\$ 153.000,00, e aos dividendos propostos, no montante de R\$ 70.537,50. O IRRF não se caracteriza como um valor retido para a empresa, pois deve ser recolhido aos cofres públicos.

#### 4 CONCLUSÕES

O planejamento tributário é uma ferramenta muito utilizada e de constantes estudos dentro das organizações. A busca pela redução da carga tributária, aos moldes da legislação, traz inúmeros benefícios para as empresas e cria uma maior possibilidade de sustentação dentro do mercado competitivo.

Dentre as formas deste planejamento, existe a figura dos Juros Sobre o Capital Próprio que, à luz da Lei 9.249/95, remunera o capital investido, permitindo ser em imputados aos dividendos e reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando contabilizados como uma despesa financeira.

Como todos os acionistas da Empresa Financeira S/A são pessoas físicas o tratamento dado ao IRRF por parte dos beneficiários é um pouco diferenciado do dado às pessoas jurídicas, pois o IRRF sobre os JSCP recebidos sofre tributação exclusiva na fonte não deve ser compensado na declaração anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. Por outro lado, as pessoas jurídicas que recebem JSCP devem registrar o recebimento como receita financeira e sofrem com a incidência do PIS e da COFINS. E, para fins de imposto de renda, a retenção na fonte deve ser tratada como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

O mesmo percentual de 15% (quinze por cento) se aplica aos acionistas residentes no exterior, porém, quando estes se localizarem em “paraísos fiscais”, cuja tributação é favo-

recida, o IRRF será aplicado sob a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Percebe-se aí a relação entre os JSCP com o resultado da empresa e seus beneficiários.

Além da ligação que a remuneração do capital próprio possui com os investidores, há também a questão do custo de oportunidade, no qual a empresa deixa de obter um resultado líquido maior em função do benefício fiscal, quando contabiliza os juros, ou uma renúncia da elisão fiscal, quando remunera seus acionistas somente através de dividendos. Em outras palavras, tem-se dois custos de oportunidade, um do ponto de vista da empresa e outro do ponto de vista dos acionistas. Com relação à empresa, o custo de oportunidade, aqui, foi a apuração de um lucro inferior, porém com um benefício fiscal, ou seja, o custo para a obtenção deste benefício foi a parcela do lucro que diminuiu.

Na visão dos investidores, há uma outra questão em relação ao custo de oportunidade. Estes obtiveram uma remuneração inferior ao que poderiam receber caso fosse feita totalmente por meio de dividendos, porém, possibilitou que a empresa obtivesse uma redução na carga tributária.

O pagamento dos JSCP, no valor de R\$ 450.000,00, fez com que a empresa obtivesse uma redução no lucro líquido de, aproximadamente, 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento). Porém, permitiu que a carga tributária sofresse uma redução de 8,86% (oito vírgula oitenta e seis por cento) no âmbito do IRPJ e 8,69% (oito vírgula sessenta e nove por cento) da CSLL, totalizando esta redução tributária R\$ 153.000,00 e em nível de percentual, na classe de 8,81% (oito vírgula oitenta e hum por cento), em relação à carga tributária sem a contabilização dos JSCP.

Em vista destes números, constatou-se que para a Empresa Financeira S/A é vantagem calcular e pagar os JSCP, pois seguiu recur-

dos dos acionistas e os investiu em seu capital, causando giro e aumentando a sua rentabilidade.

Para os investidores, o recebimento dos JSCP não traz grandes vantagens, pois deixaram de receber R\$ 138.037,50, ou seja, a empresa reteve de seus acionistas 20,88% (vinte

vírgula oitenta e oito por cento) do valor dos dividendos que seriam pagos se ocorresse sem os JSCP.

Por fim, existem dois pontos de vista tributários distintos, um relacionado ao fato dos beneficiários serem pessoas físicas e outro de serem pessoas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Perfil Jurídico do Juro Sobre o Capital Próprio**. São Paulo: MP, 2006.
- BRASIL. Circular nº 2.722 de 25 de setembro de 1996. Estabelece condições para remessa de juros a titular, sócios ou acionistas estrangeiros, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, bem como para registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 29 de setembro de 1996.
- BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, republicado em 28 de julho de 2002.
- BRASIL. Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95. **Diário Oficial da União**, Brasília.
- BRASIL. Instrução Normativa Secretário da Receita Federal nº 93, de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 29 de dezembro de 1997.
- BRASIL. Instrução Normativa Secretário da Receita Federal nº 267, de 23 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. **Diário Oficial da União**. Brasília, publicado em 27 de dezembro de 2002.
- BRASIL. Lei das sociedades por ações nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **RT Mini Códigos**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, publicado em 27 de dezembro de 1995.
- GUIMARÃES, Gilda dos Santos. **Juros Sobre o Capital Próprio**. Audidata Informática Ltda. Disponível em: <http://www.audidata.com.br/noticias/notic2.pdf>. Acessado em: 15 nov. 2005
- HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e prática**. 31. ed. São Paulo: IR Publicações, 2006.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: Aplicável às demais sociedades**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- NEVES, Silvério das; VICENCONTI, Paulo Eduardo V. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributos Conexos**. 12. ed. atual., ver. e ampl. São Paulo: Frase, 2005.
- OLIVEIRA, Luis Martins de et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.